



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí - Poderes Executivo e Legislativo | Ano 17 | Nº 017 | 19 de Novembro de 2021

ÚLTIMA CHANCE!

ANI\$TIA 2021

RECUPERAÇÃO FISCAL DE BARRA DO PIRAI

REDUÇÃO DE ATÉ
100%

**NAS MULTAS
E JUROS**

**CONTAS EM DIA
COM O MUNICÍPIO**

03|nov

Até 03/Dez

**A melhor
oportunidade
de negociação
em anos!**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Prefeito

Mario Esteves

Vice-Prefeito

João Antônio Camerano Neto

Secretário Municipal de Governo

Flavio de Andrade Camerano

Procurador Geral do Município

Marcelo Macedo Dias

Secretário Municipal de Administração

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretário Municipal de Comunicação

Frank Tavares Silva

Secretário Municipal de Fazenda

Oswaldo Wilson Pinto

Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

Dione Barbosa Caruzo

Secretária Municipal de Assistência Social

Paloma Blunk dos Reis Esteves

Secretário Municipal de Obras Públicas

Wlader Dantas Pereira

Secretário Municipal de Água e Esgoto

Wanderson Luiz Barbosa Lemos

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Rodrigo Baptista do Nascimento

Secretária Municipal de Saúde

Wagner Pinto Teixeira

Secretária Municipal de Educação

Glória José da Silva Guimarães

Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Wagner Bastos Aiex

Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Rafael Santos Couto

Consultor Legislativo

José Mauro da Silva Junior

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Alex da Silva Barbosa

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Paulo Rogério de Oliveira Ganem

Secretário Municipal de Ambiente

Francisco Barbosa Leite

Secretário Municipal de Agricultura

Espedito Monteiro de Almeida

Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública

José Luiz Brum Sabença

Secretário Municipal de Defesa Civil

Wlader Dantas Pereira - Interino

Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação

André D'Ávila Pereira

Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo

Gilberto Coutinho

Secretário Municipal de Habitação

Wagner Bastos Aiex - Interino

Diretor do Fundo de Previdência

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

Controlador Geral do Município

Wendel Barbosa Caruzo

Controlador Geral da Saúde

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

Consultor de Saúde

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Thiago Felipe Ponciano Soares

Presidente

1º Vice Presidente

Juliano Barbosa do Rego

2º Vice Presidente

Joel de Freitas Tinoco

3º Vice Presidente

Pedro Fernando de Souza Alves

1º Secretário

Elves Costa dos Santos

2º Secretário

Vereadores

Antônio Carlos Muniz da Silva

Humberto Ribeiro da Silva

Jair Ferreira Borges

Katia Cristina Miki da Silva

Luiz Carlos Gomes

Roseli Braga de Figueiredo





SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Governo.....	04
Secretaria Municipal de Administração.....	05
Secretaria Municipal de Saúde.....	06
Câmara Municipal.....	06



PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAÍ



ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3536 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMENTA: "Autoriza a abertura de **Crédito Adicional Especial** no valor total de **R\$28.669.156,20** (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte centavos) Programa em vigor e dá outras correlatas providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** no valor total de **R\$28.669.156,20** (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte centavos) para criação da seguinte despesa, a saber:

Codificação	Discriminação da Despesa	Valor em R\$
30.	Fundo Municipal de Saúde de Barra do Piraí	
30.04.	Fundo Municipal de Saúde de Barra do Piraí	
30.04.10.	Saúde	
30.04.10.302.	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
30.04.10.302.0020.	Ações de Saúde	
30.04.10.302.0020.3.111	Hospital Cruz Vermelha	
4.4.90.51.00.00.00.113	Obras e Instalações	28.669.156,20

Art. 2º. Para abertura do presente crédito adicional especial será utilizado como fonte de recurso, conforme documentos em anexo e na forma que prevê o artigo 43 e seus parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

- Convênio no valor total de **R\$28.669.156,20** (vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte centavos), proveniente ao repasse do Fundo Estadual de Saúde para Apoio Financeiro para Construção do Complexo de Saúde do Município de Barra do Piraí por Meio de Adesão ao Componente de Apoio Financeiro para Construir e/ou Reformar e/ou Equipar e/ou Mobiliar as Unidades Hospitalares do Programa de Apoio aos Hospitais Integrantes do SUS – PAHI. A liberação dos recursos financeiros serão em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira de 60% (sessenta por cento) ou seja, **R\$17.201.493,70** (dezesete milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta centavos) do valor total do projeto e a segunda parcela de 40% (quarenta por cento) ou seja, **R\$11.467.662,50** (onze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) conforme Termo de Compromisso (Anexo I) e Cronograma de Desembolso (Anexo II) da Resolução SES nº 2514 de 12 de novembro de 2021.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Piraí (RJ), 18 de novembro de 2021.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Mensagem nº081/GP/2021
Projeto de Lei nº236/2021
Autor: Executivo Municipal



ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação torna pública a nova data da licitação referente à Registro de Preços, objetivando atender o Provável aquisição de Gêneros Alimentícios de acordo com as condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos, para atendimento das necessidades do Abrigo Municipal do município de Barra do Piraí/RJ, responsável pela execução do Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes de 0 a 18 anos incompletos. Processo Administrativo nº 357/2021, na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 096/2021, do tipo menor preço por item, que será realizada no dia 03 de dezembro de 2021, às 14:00 horas, no site www.licitacoes.caixa.gov.br, maiores informações pelo tel.: (24) 2442-5372.

ATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 019/2021

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de cartões de passagens super expressos (cascos), com disponibilização de carga e recarga.

EMPRESA: Sindicato das Emp de Transp de Pass de B Mansa e V Red.
CNPJ: 29.055.993/0001-80

VALOR: A presente contratação importa no valor de R\$ 77.974,40 (setenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos)

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 25, Inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Barra do Piraí, 17 de novembro de 2021.

Glória J. da Silva Guimarães
Secretaria Municipal de Educação

RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas e levando-se em consideração os termos dos pareceres da e parecer da Procuradoria Geral do Município, às fls. nº 39 às fls. nº 44, aprovo a realização da Inexigibilidade de Licitação.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Barra do Piraí, 17 de novembro de 2021.

Mario Reis Esteves
Prefeito Municipal

EXTRATO TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO:	1º Termo Aditivo ao Contrato nº 38/2021.
PARTES:	MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA BH FOODS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
OBJETO:	Constitui objeto do presente instrumento o Reequilíbrio Econômico Financeiro de 52% no preço do item 16 do Contrato nº 38/2021 cujo objeto é Aquisição de gêneros alimentícios para atender as Unidades Escolares Municipais (Creches, Pré-Escola, Escolas de Ensino fundamental), visando o atendimento para os alunos matriculados na Rede de Ensino Municipal.
VALOR:	R\$ 270.450,00
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	11188/2020
VIGÊNCIA:	17/11/2021 à 10/05/2022.
FUNDAMENTO:	Alínea "d" do inciso II do art.65 da Lei Federal nº 8666/93
DATA DA ASSINATURA:	17 de novembro de 2021.



SAÚDE

EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO:	2º Termo Aditivo do Contrato nº 76/2019
PARTES:	Município de Barra do Piraí, por intermédio do Funda Municipal Saúde de Barra do Piraí e Rosiclér Pereira Mukarzel.
OBJETO:	O presente Termo Aditivo tem por objeto à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses, compreendendo o período de 30/09/2021 à 30/09/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	3150/2021
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	30.04.3.042.3.3.90.36.15.00.00.00.0023
VALOR	R\$ 63.535,56 (Sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Lei Federal 8.666/93
DATA DA ASSINATURA:	30 de Setembro de 2021
ORDENADOR RESPONSÁVEL:	Wagner Pinto Teixeira – Secretário Municipal de Saúde.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 3529 de 18 de novembro de 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ/RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para promoção da alimentação adequada e saudável na Rede Pública Municipal e na Rede Privada de Ensino na Cidade de Barra do Piraí/RJ, como também cria ações para favorecer a saúde dos escolares, como combate à obesidade infanto-juvenil, prevenção de deficiências nutricionais e Doenças Crônicas Não Transmissíveis (Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial, Cardiovasculares, Respiratórias, Câncer, entre outras).

Parágrafo único. O presente projeto deverá ser aplicado a todas as unidades escolares do município de Barra do Piraí/RJ.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Alimentação Escolar: todo alimento oferecido e consumido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo;
II - Alimentos orgânicos: aqueles produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificados.

III - Alimentos Ultraprocessados: conforme definição do Guia Alimentar para População Brasileira, Ministério da Saúde, 2015; são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de Alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento. Exemplos: Vários tipos de biscoitos, sorvetes, balas e guloseimas em geral, cereais açucarados para o desjejum matinal, bolos e misturas para bolo, barras de cereal, sopas, macarrão e temperos 'instantâneos', molhos, salgadinhos "de pacote", refrescos e refrigerantes, iogurtes e bebidas lácteas adoçados e aromatizados, bebidas energéticas,

produtos congelados e prontos para aquecimento como pratos de massas, pizzas, hambúrgueres e extratos de carne de frango ou peixe empanados do tipo nuggets, salsichas e outros embutidos, pães de forma, pães para hambúrguer ou hot dog, pães doces e produtos panificados cujos ingredientes incluem substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, emulsificantes e outros aditivos.

IV - Educação Alimentar e Nutricional: ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo.

V - Segurança Alimentar e Nutricional: realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A avaliação da conformidade orgânica dos alimentos deverá ser atestada por empresa certificadora ou Sistema Participativo de Garantia (ambos devidamente credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), bem como Organização de Controle Social (cadastrada também no MAPA).

Art. 3º A aquisição, confecção, distribuição, comercialização e consumo de alimentos no ambiente escolar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - o emprego da alimentação adequada nutricionalmente, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;



IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar, orgânica e pelos empreendedores familiares rurais;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrarem em vulnerabilidade social.

Art. 4 A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Município e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A Unidade de ensino privado que atenda com distribuição de refeição aos alunos, esta deverá ser devidamente elaborada pelo nutricionista com registro ativo no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), sendo o profissional habilitado para tal função; que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas observando a Resolução CFN Nº 600, de 25 de fevereiro de 2018.

Art. 6º Fica vedada a oferta, comercialização e/ou consumo na alimentação escolar de produtos ultraprocessados como: refrigerantes, refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, cereais com aditivo ou adoçado, bala, pirulitos e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina com sabor, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição, pipoca de preparo em micro-ondas, frituras, sorvetes, cereais açucarados para o desjejum matinal, misturas para bolo, barras de cereal com açúcar, sopas, macarrão e temperos 'instantâneos', molhos, salgadinhos "de pacote" condimentados, bebidas energéticas, produtos congelados e prontos para aquecimento como pratos de massas, pizzas, hambúrgueres e extratos de carne de frango ou peixe empanados do tipo nuggets, salsichas e outros embutidos, pães doces e produtos panificados cujos ingredientes incluem substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, emulsificantes e outros aditivos.

Parágrafo único. Entendem-se como embutidos salsichas, linguiças, salames, mortadelas e chouriços, defumados ou não, bem como outros alimentos produzidos por prensagem mecânica ou pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais com recheio à base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias ou outros ingredientes como conservantes e aromatizantes.

Art. 7º Fica igualmente proibido divulgar propaganda de quaisquer produtos constantes do art. 6º nas dependências das unidades escolares, estendendo-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

Art. 8º Do total dos recursos financeiros utilizados para aquisição de gêneros al-

imentícios, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Parágrafo único. A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria, observando-se as diretrizes da Resolução/CD/FNDE Nº06, de 08 de maio de 2020.

Art. 9º. O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os objetivos, deveres e proibições impostos por esta lei, bem como sobre o esclarecimento para a comunidade escolar e população quanto aos benefícios da redução do consumo de produtos ultraprocessados e adoção de hábitos saudáveis.

Art. 10º A Responsabilidade Técnica pela Alimentação Escolar da Rede Pública Municipal de Barra do Piraí/RJ caberá ao profissional nutricionista, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, dentro das suas atribuições específicas, garantindo o atendimento adequado; desempenho dessa função devidamente registrada no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); assim como o quantitativo de nutricionista do Quadro Técnico de acordo com parâmetros numéricos mínimos de referência, conforme determinação na Resolução CFN Nº 465/2010.

Art. 11º As despesas decorrentes da aplicação desta lei na rede pública municipal, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, com complementação necessária aos recursos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar na aquisição dos alimentos conforme legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PRESIDENTE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

THIAGO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 163/2021
Autor: ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA
Coautor: LUIZ CARLOS GOMES

Lei Municipal nº 3530 de 18 de Novembro de 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE INFORMAÇÃO QUINZENAL DA LISTAGEM DOS MEDICAMENTOS EM ESTOQUE NA FARMÁCIA CENTRAL NO SITE DO PORTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ E OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barra do Piraí disponibilizará quinzenalmente informação ao público em geral com respeito ao estoque de medicamentos para distribuição na Farmácia Central do Município.

Art. 2º - A informação deverá ser fornecida por via eletrônica no site do Portal da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

THIAGO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 171/2021
Autora: Roseli Braga de Figueiredo
Coautor: Luiz Carlos Gomes



Lei Municipal nº 3531 de 18 de Novembro de 2021

EMENTA: "DISCIPLINA O PLANTIO, CORTE E A PODA DA ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado no âmbito do Município de Barra do Piraí, que todo o plantio de árvores em vias públicas não autorizadas pela Secretaria competente designada pelo Poder Executivo.

§1.º Fica proibida plantio de árvores em vias públicas não autorizadas pela Secretária competente, pelo fato de haver espécies que danificam solos, e assim tendo que haver podas e cortes.

§2.º A Secretaria competente para conceder a autorização prevista nesta lei terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo da solicitação para autorizar ou negar o plantio; devendo a negativa ser devidamente justificada e acrescida de orientação sobre as melhores espécies para plantio.

Art. 2º O municípe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente a sua propriedade, desde que obedecendo ao padrão da arborização urbana do Município e as normas existentes, e ainda autorização da Secretaria competente, sendo que para tal a espécie deverá ser publicada através de Decreto Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

THIAGO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 174/2021

Autor: Pedro Fernando de Souza Alves

Emenda Aditiva, acrescente-se o seguinte Parágrafo Segundo ao Art. 1º: Kátia Cristina Miki da Silva

Lei Municipal nº 3532 de 18 de Novembro de 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COMPROVADAMENTE DIAGNOSTICADAS COM DOR CRÔNICA, EM LOCAIS QUE ESPECÍFICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no município de Barra do Piraí, obrigadas a disponibilizar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas comprovadamente diagnosticadas com dor crônica.

Art.2º - São definidas como Dor Crônica conforme Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde sob PORTARIA Nº 1083, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012: DORES NOCICEPTIVA, NEUROPÁTICA, MISTA, MIOFASCIAL E FIBROMIÁLGICA.

Art.3º - As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com comprovadamente diagnosticadas com dor crônica nas filas de atendimento preferencial já destinada... "as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário".

Art.4º - A identificação dos beneficiários se dará por documento oficial com foto obrigatoriamente acompanhado de laudo ou atestado médico, atualizado dos últimos 12 meses, identificando o tipo de dor crônica, contendo informações sobre o CID e CRM do profissional emissor, podendo ser utilizado documento impresso ou digital no ato da solicitação de atendimento preferencial.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

HIAGO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 175/2021

Autor: Pedro Fernando de Souza Alves

Lei Municipal nº 3533 de 18 de Novembro de 2021

EMENTA: "MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 2º E ACRESCENTA O PARÁGRAFO único, incisos I e II AO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 22 DE MARÇO DE 2010."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do art. 2º e acrescenta o parágrafo único e seus incisos I e II ao art. 8º, ambos da Lei Complementar 001 de 22 de março de 2010, que aprova o Código Administrativo Municipal.

Art. 2º. O art. 2º da Lei Complementar 001 de 22 de março de 2010, que aprova o Código Administrativo Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A administração pública municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, da publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, celeridade processual, interesse público e eficiência".

Art. 3º. O art. 8º da Lei Complementar 001 de 22 de março de 2010, que aprova o Código Administrativo Municipal, passa a contar com o parágrafo único e seus respectivos incisos, com a seguinte redação:

"Art.8º
IV-.....

§1º – Aos advogados e Advogadas serão garantidos os seguintes direitos, sem prejuízo daqueles já previstos na Lei Federal Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994:

I. examinar, em qualquer órgão da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, independente da fase de tramitação, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias no ato, com possibilidade de tomar apontamentos, sem a necessidade de abertura de novo processo administrativo para vistas ou cópias;

II. retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

GABINETE DO PRESIDENTE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

HIAGO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 186/2021
Autora: Kátia Cristina Miki

Lei Municipal nº 3534 de 18 de Novembro de 2021

EMENTA:
SOLICITA QUE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ATRAVÉS DAS CLÍNICAS DE FAMÍLIA, CRIE UM PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA SAÚDE DA DOENÇA DE ENDOMETRIOSE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa de prevenção e tratamento da saúde da doença de endometriose, através das Clínicas de Família no Município.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS, através das Clínicas de Família, que possuem o programa de prevenção e tratamento da saúde da doença endometriose, deverá ter avaliações médicas periódicas, realização de exames de imagens, laboratoriais e clínicos, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento.

Art. 3º O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, através de específico Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

THIAGO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 200/2021
Autor: Joel de Freitas Tinoco



Lei Municipal nº 3535 de 18 de Novembro de 2021

EMENTA:

INSTITUI O SISTEMA DE INSTRUÇÃO PERMANENTE PARA A PREVENÇÃO À FEBRE MACULOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art 1º Fica instituído o Sistema de Instrução Permanente de Prevenção à Febre Maculosa, conhecida como febre do carrapato no Município.

Art 2º O Poder Executivo promoverá e coordenará campanhas, nas quais poderão ser promovidas, sem prejuízo de outras, as seguintes atividades:

- I – elaboração e ampla divulgação de material didático impresso e mídias digitais sobre prevenção e tratamento adequado;
- II – realização de ações educativas e eventos públicos de conscientização e sensibilização para levar ao conhecimento da população informações sobre a febre maculosa, por se tratar de doença infecciosa, transmitida aos humanos pela picada do carrapato, podendo levar à morte;
- III - coordenação permanente de atividades preventivas em conjunto com a sociedade civil.

Art 3º São objetivos da campanha prevista nesta Lei:

- I – manter, de forma constante, ativa e atualizada, as ações de prevenção e combate à febre maculosa;
- II - ampliar a informação e o conhecimento sobre causas, sintomas, os meios de prevenção e de tratamento;
- III - incentivar a busca pela prevenção, diagnóstico, e tratamento dos pacientes;

Art 4º As clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos similares deverão afixar cartaz, em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

“A febre maculosa é uma doença infecciosa, transmitida aos humanos pela picada do carrapato, podendo levar à morte.

Entre os sintomas estão febre alta, dores de cabeça e dores musculares, podendo surgir manchas róseas nas extremidades, em torno dos punhos e tornozelos, tronco, face, pescoço, palmas das mãos e solas dos pés.

Se você tiver estes sintomas, procure atendimento médico.”

Art 5º Poderão ser celebrados convênios e parcerias para a garantia do cumprimento da presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, notadamente a divulgação de informações sobre a doença e as ações de prevenção e combate.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

THIAGO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 201/2021
Autor: Joel de Freitas Tinoco



Iluminação Pública Inteligente

Comunique problemas e solicite reparos através do **App Luz do Vale**

Vai às compras? USE MÁSCARA



*É um ato simples
e protege a todos!*

#PrevenirÉSimple



PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAI



Use e descarte corretamente as máscaras

para se proteger!



Atenção ao retirar a máscara

Não toque na frente e remova o laço ou as alças nas orelhas.



Descarte em locais apropriados

Coloque a máscara em saco plástico e amarre-o bem.



Lave as máscaras de pano

Utilize água e sabão neutro e não reutilize máscaras descartáveis.

#PrevenirÉSimple #TodosContraCoronavirus



PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAÍ

